AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.475 - RJ (2019/0047675-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA CORDEIRO PIRES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	PHILIPPE DE CAMPOS TOSTES - RJ110664
		SIMONE VIZANI E OUTRO(S) - RJ101709
INTERES.	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Marcelo da Silva Cordeiro Pires, com base na alínea *a* do permissivo constitucional, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 188):

> CIVIL. COBRANÇA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. CULPA.
> Ação de cobrança proposta por seguradora na qualidade de sub-rogada dos direitos do segurado devido à colisão no veículo provocada pelo Réu.
> Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo de vez que no rito sumário não há declaração de saneamento e a sentença contém suficiente fundamentação.
> A prova documental, especialmente o BRAT, demonstra a imprudência do Réu que não conseguiu frear o veículo e desta forma ocasionou a colisão.
> A culpa do Réu no sinistro permite à seguradora cobrar em regresso a indenização paga ao segurado, correspondente ao valor segurado deduzido da quantia apurada pela venda dos "salvados".
> Não há excesso no valor cobrado, pois o veículo segurado sofreu perda total.
> Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a parte agravante alegou violação dos arts. 371, 373, I, e 489, II, do CPC/2015 (correspondente aos arts. 131, 333, I, e 458, II, do

CPC/1973).

Sustentou, em síntese, que o "recorrido não logrou êxito em provar o fato constitutivo de seu direito, como lhe cabia, deixando de demonstrar a conduta culposa que fundamentou sua pretensão ao ressarcimento" (e-STJ, fl. 218).

Aduziu que "a prova carreada aos autos se resume ao BRAT, documento que se limita a registrar as versões unilaterais dos condutores dos veículos envolvidos no acidente, se mostrando insuficiente à demonstração da violação da conduta padrão exigida daqueles nas circunstâncias do fato" (e-STJ, fl. 218).

Por fim, buscou a correção dos valores do dano material, devendo ser apurados em liquidação de sentença.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 228-234).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, nota-se que o Colegiado estadual, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora agravante, deixou registrado nas razões de decidir o seguinte (e-STJ, fls. 190-191, sem grifo no original):

> A hipótese dos autos diz respeito à responsabilidade subjetiva, de modo que o dever de indenizar surge apenas se caracterizada a participação culposa do agente para o evento lesivo.
>
> A prova essencial para determinar a dinâmica do acidente e a definição da culpa consiste no Boletim de Ocorrência (fls. 24/25 – pastas 26/27), o qual evidencia claramente a imprudência do Apelante, que informou estar chovendo muito no momento do acidente, quando o sinal fechou não deu tempo de parar e colidiu com o veículo segurado da 1ª Apelada.
>
> Cabe ao motorista dirigir com atenção, em velocidade suficiente para evitar colisões e como bem ressaltou a sentença, o artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro determina ao condutor, ao aproximar-se de cruzamento, o dever de prudência e estar em velocidade moderada, o que não se observa principalmente pela declaração do Apelante na lavratura do BRAT.
>
> Por outro lado, não logrou o Apelante demonstrar o fato impeditivo ao direito da 1ª Apelada, o que era seu ônus nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil de 1973.
>
> **A prova dos autos evidencia a culpa do Apelante no acidente de trânsito, motivo porque responde pelos danos dele derivados, no caso correspondente à quantia despendida pela 1ª Apelada por força da sub-rogação**.

Consta, ainda, do voto dos aclaratórios (e-STJ, fl. 206):

> Não prospera o argumento do Embargante quanto à omissão na análise das provas, pois o aresto **considerou todas as provas produzidas, em especial a documental, que demonstra de forma clara no Boletim de Ocorrência a imprudência do Embargante, com base nas suas próprias declarações**.

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator